

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. Júlio César)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 2º A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - será o percentual que lhe corresponder na soma dos coeficientes representativos do inverso da renda per capita de todas as unidades.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se a renda e a população mais recentemente divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabeleceu critérios provisórios de rateio do FPE que deveriam vigorar até 1992. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou que os critérios atuais não mais poderão vigorar a partir de 2013. Diante disso, proponho adoção de critério que privilegia os estados com menor renda per capita, de forma a cumprir o disposto constitucional de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados (art. 161, II).

O critério proposto mantém no momento a distribuição de 85% do recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A adoção da renda per capita é uma forma simples e justa de reduzir os desequilíbrios entre os entes federados.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JÚLIO CÉSAR